



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

PROCESSO N. 0001776-51.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

REQUERENTE: Exmo. Juiz da 10ª Vara Criminal de Recife/PE

REQUERIDO: Jamerson Domingos da Silva

POLICIAL MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. CRIME COMUM. ART. 15 C/C ART. 20 DA LEI 10.826/03. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

O Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, pacificou entendimento no sentido de que nos crimes comuns praticados por praças da Polícia Militar, a perda da graduação é efeito da condenação, nos termos da lei penal comum regedora da espécie. E assim o faz por entender aquela Corte Suprema que o art., 125, § 4º da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, *quando se tratar de crimes militares definidos em lei*. Em sendo assim, a perda da graduação em face da prática de crimes comuns por praças é da competência da justiça comum, portanto deve ser decidida pelo juízo prolator do édito condenatório, não pela Câmara Especializada Criminal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**

PELA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de cópia da Ação Penal nº0012065-88.2014.817.0001 (9475), que tramitou perante a 10ª Vara da comarca de Recife/PE, em desfavor de **Jamerson Domingos da Silva, Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba** (matrícula nº 523249) e lotado no Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar – vide documentos de fl. 70.

Consta dos autos que, no dia 17 de fevereiro de 2014, por volta das 19:40, em uma das ruas situadas no bairro do Cordeiro, na cidade de Recife/PE, o requerido acima nominado, fazendo uso de uma pistola calibre .380, da marca Glock e numeração de série PCE535, registrada em seu nome, efetuou um disparo em plena via pública, cujo projétil veio a atingir a parte externa da porta traseira direita do veículo tipo táxi, de marca/modelo FIAT GRAND SIENA, ano 2013 e placa PGJ 3808/PE, expondo a perigo a sua própria integridade e também a do taxista Elias Rodrigues de Lima, motorista do referido automóvel.

Denunciado (fls. 03/05), veio Jamerson Domingos da Silva a ser regularmente processado e **condenado** pela prática do delito previsto no **art. 15 c/c o art. 20, ambos da Lei 10.826/03**, a pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além de 50 dias-multa. – sentença fls. 167/176.

Ocorre que, tendo em vista que um dos efeitos da condenação é a perda do cargo ou função pública (art. 92, inciso I do CP) e, considerando que o réu integra o Corpo de Bombeiros Militar, o magistrado sentenciante

determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Desta feita, após a confirmação da condenação, em acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (acórdão fls. 242/247), sobreveio o trânsito em julgado da decisão (certidão de fl. 335) e o consequente envio da cópia do feito à Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pela incompetência da Câmara Criminal do TJPB para apreciar o feito, opinando, ao final, para que o mencionado órgão fracionado se declare incompetente para apreciação de provável pedido de Arquivamento ou de Representação para efeito da perda da graduação do posto e da graduação de praça (fls.349/354).

É o relatório.

VOTO

Da incompetência da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça para apreciar a questão.

Como dito, trata-se de decretação de perda de graduação de Policial Militar que foi condenado com trânsito em julgado pelo cometimento do crime previsto no art. 15 c/c art. 20 da Lei nº. 10.826/03. Ressalta-se que a condenação foi, portanto, pela prática de **delito comum**, não de delito militar.

A propósito, ao disciplinar a matéria proclama o art. 125, § 4º da Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) – grifo nosso.

Mencionei a alteração constitucional introduzida pela Emenda nº 45 apenas para registro, uma vez que ela não modificou em substância a disposição sobre a matéria objeto de análise.

Eis a sua dicção anterior à Emenda:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Ocorre que, interpretando esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, firmou entendimento no sentido de que, **nos crimes comuns praticados por praças da Polícia Militar**, a perda da graduação é efeito da condenação, nos termos da lei penal comum regedora da espécie. E assim o faz por entender aquela Corte Suprema que o art. 125, § 4º da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, *quando se tratar de crimes militares definidos em lei*. Em sendo assim, a prática de crimes comuns por praças, como no caso vertente, estaria fora da competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda da graduação.

Nesse sentido, Ag.Reg.no Agravo de Instrumento 769.637-MG, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa, julgado em 20.3.2012; e o AgR-ED-ED/MG, da relatoria do Min. Celso de Melo, julgado em 25.06.2013. Senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 769637 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

E:

E M E N T A: CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA

REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL. - O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes. - A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – POSSIBILIDADE. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. - O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes. (AI 769637 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 RTJ VOL-

00226-01 PP-00667)

A possibilidade de conhecimento e julgamento da matéria, a saber, a perda do posto e da patente, pela Justiça Militar, ainda que o crime cometido tenha sido o comum, em face do que proclama o art. 142, § 3º, inc. VII, da Constituição Federal, foi afastada por entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 358.961, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10.02.2004. No precitado julgamento, assentou aquela Corte de Justiça, que aquele dispositivo, ao cuidar **exclusivamente da perda do posto e da patente de oficial**, não revogou o art. 125, § 4º da Constituição Federal, vejamos:

EMENTA: Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar. O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças. (RE 358961, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 12-03-2004 PP-00043 EMENT VOL-02143-05 PP-00971) - grifei

Sendo assim, a despeito de o art. 347 do Regimento Interno do TJPB referir-se à competência desta Corte, para julgar, mediante representação a perda da graduação, do posto e da patente dos Policiais Militares, seja em face do cometimento de crime comum ou militar, não foi

recepcionado pela Constituição Federal quanto às praças no cometimento de crime comum, *verbis*:

Art. 347. Transitada em julgado, na primeira instância, a sentença condenatória em crimes militares ou comuns, caberá ao Juiz Auditor ou, quando for o caso, ao Juízo comum (Lei Nº 9.299/96), enviar cópia da sentença, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado, ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição, na forma definida neste Regimento

O art. 142, § 3º, inc. VII da Constituição Federal, dispõe:

Art.142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

(...)

VI – o oficial só perderá seu posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

É verdade que os incisos VI e VII transcritos dizem respeito aos oficiais das Forças Armadas, o que, em princípio não abrangeria os oficiais da polícia militar, mas o **art. 42, § 1º** da CF, faz remissão ao aludido art. 142, § 3º e seus incisos, determinando sejam aplicados aos policiais militares dos Estados.

Eis o seu texto:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Vemos que o art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF, por remissão do art.42, §1º do mesmo diploma, se aplica exclusivamente aos Oficiais da Polícia Militar, **o que não é o caso vertente.**

Portanto, a ilação que se segue é que a Constituição Federal não recepcionou o art. 347 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, no que tange ao procedimento e à competência para decidir sobre a perda da graduação das praças da Polícia Militar nos crimes comuns.

Nesse sentido, também já se pronunciou esta Câmara Criminal, em feito também da minha Relatoria, não conhecendo de Representação formulada por Procurador de Justiça. Vejamos:

POLICIAL MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. ROUBO QUALIFICADO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, pacificou entendimento no sentido de que nos crimes comuns praticados por praças da Polícia Militar, a perda da graduação é efeito da condenação, nos termos da lei penal comum regeadora da espécie. E assim o faz por entender aquela Corte Suprema que o art, 125, § 4º da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Em sendo assim, a perda da graduação em face da prática de crimes comuns por praças é da competência da justiça comum, portanto deve ser decidida pelo juízo prolator do édito condenatório, não pela Câmara Especializada Criminal, mediante representação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032710420158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 03-11-2016)

Por tudo que foi exposto, **afasto a competência** desta Câmara Criminal para julgar a perda da graduação questionada, **não conhecendo** da matéria posta para apreciação.

Após a lavratura do acórdão, **arquivem-se os autos**, já que não se trata de hipótese a ser levada ao Conselho de Justificação da Polícia Militar, destinado a julgar, através de processo especial, apenas a incapacidade dos OFICIAIS da Polícia Militar da Paraíba (inclusive o oficial da reserva remunerada ou reformado) para permanecer na ativa (ou na situação de inatividade em que se encontrem) - Lei 4.256/81, art. 1º e parágrafo único.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

